

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2023

"Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027."

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

Logo no início deste voto em separado, quero deixar consignado que não nos opomos à atualização do número de representantes dos Estados brasileiros, tampouco somos “negacionistas” em relação aos resultados do último Censo Demográfico realizado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão de fundamental importância para o fornecimento de dados voltados à elaboração de políticas públicas relevantes para o povo brasileiro, seja na proteção e valorização das mulheres, seja na área da educação, da saúde, do saneamento e muitas outras.

O censo de 2022, no entanto, e referimo-nos especificamente ao censo de 2022, não se revela adequado como fundamento para o redimensionamento do tamanho das bancadas, em especial quando se trata da redução de assentos de Estados, supostamente com o objetivo de corrigir desproporcionalidade.

É absolutamente necessário, no âmbito do debate em torno do projeto de lei complementar nº 148, de 2023, trazer à lume uma série de questões técnicas e políticas que nos levarão à conclusão de que não é conveniente e oportuno aprovar a referida proposição, tal como vazada. Pode-



se, inclusive, afirmar que a proposição em exame, no mínimo, tangencia a inconstitucionalidade, haja vista que leva em conta dados sobre os quais pairam fundadas dúvidas.

Com efeito, não pode essa Comissão de Constituição, Justiça e **de Cidadania** cancelar uma proposição que suprime a representação de vários Estados de nossa Federação com base em dados sobre os quais não se tem pleno conhecimento. Também não podemos cancelar uma proposição que não considerou as ideias constantes de uma série de propostas que tratam da matéria.

Na verdade, não deve o Congresso simplesmente “carimbar” uma fórmula ou um algoritmo pelo só fato de ter sido mencionado pelo Supremo Tribunal Federal. Como muitos acabam entendendo equivocadamente, não cabe nesse caso o famoso aforisma: “decisão judicial não se discute, se cumpre”. Definitivamente, não é esse o caso.

Incumbe esclarecer, portanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 38, não impôs ao Congresso uma distribuição que atenda a uma fórmula específica.

A decisão instou o Congresso Nacional, instituição competente para fazê-lo nos termos da Constituição, que editasse uma lei que corrigisse a desproporção hoje existente na representação dos Estados. A Corte sequer determinou ao Congresso, nem poderia, a nosso ver, que se utilizasse do censo de 2022, haja vista que o Congresso dispõe de ampla discricionariedade para deliberar sobre o tema. Não se trata, pois, de o Congresso Nacional seguir, necessariamente, esse algoritmo análogo à fórmula eleitoral de distribuição de cadeiras entre os partidos nas eleições proporcionais. A discussão deve ser bem mais ampla e profunda.

Julgo imprescindível que aprofundemos os estudos e que realizemos audiências públicas com a oitiva de especialistas em censos demográficos, pesquisadores, cientistas políticos etc para uma melhor compreensão sobre como fazer uso dos dados do censo demográfico da forma mais adequada possível, afinal, uma coisa é utilizar os dados do censo para a



elaboração de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, **outra bem diferente é para alterar a representação dos Estados.**

Sequer precisaria dizer que a representação política está intimamente conectada com o **princípio democrático**, e a modificação cega e acrítica da representação dos Estados com base nesses dados, da forma como foram divulgados, não é a decisão mais responsável (para dizer o mínimo), sobretudo quando sabemos que nem todos os domicílios brasileiros foram efetivamente recenseados e que os dados divulgados ao final do processo contêm estimativas feitas a partir de cálculos efetuados por técnicos do IBGE.

Insistimos que a Constituição Federal, em seu art. 45, § 1º, que se refere aos ajustes periódicos a serem feitos nas representações dos Estados e do Distrito Federal, não faz qualquer menção ao emprego obrigatório de censos demográficos. Como já dito, o Supremo Tribunal Federal não impôs a utilização dos dados do censo por este Congresso. Há, inclusive, projetos de lei complementar em tramitação na Casa e que propõem outras metodologias (por exemplo, o PLP nº 194, de 2023).

A rigor, o uso obrigatório do censo de 2022 deve ocorrer tão somente na hipótese de o Congresso Nacional não deliberar tempestivamente sobre a matéria (até o dia 30 de junho de 2025). Nessa hipótese, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se encontra previamente autorizado a promover os ajustes levando em conta os dados do Censo Demográfico IBGE 2022.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a enfrentar questões específicas.

Ainda sobre o Censo 2022, há informações de que foram efetivamente contados apenas 195 milhões de habitantes, apesar de a população brasileira ter sido divulgada pelo IBGE, após a finalização do Censo como sendo de 203 milhões.

Segundo matéria do jornal Correio Braziliense, de 29/06/2023¹,

Os recenseadores que atuaram no Censo 2022 contaram, efetivamente, 195.098.672 habitantes no

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5105392-censo-2022-dificuldade-para-entrevistar-afeta-os-numeros-finais-veja.html>



país, de uma população calculada em 203.062.512. Os demais 7,9 milhões foram obtidos via dados imputados, tratados estatisticamente, segundo o IBGE. A imputação reflete uma taxa média de não resposta de 4,23% dos domicílios. Já a taxa de recusa ficou em 1,38%.

Na mesma linha, uma matéria publicada pelo jornal O Globo, de 11 de julho de 2023², afirma:

Na média nacional, mais de 4% dos domicílios não foram visitados. Isso significa que o IBGE teve que contar os moradores dessas residências por imputação. Ou seja, na conta dos 203 milhões de brasileiros feita pelo Censo, 3,9% foram "estimados".

No Brasil inteiro, 737.433 domicílios brasileiros não participaram do Censo 2022, o que não significa dizer que eles ficaram de fora dos dados divulgados pelo IBGE. As informações faltantes são estimadas por meio de um modelo matemático.

Em casos assim, o Censo preenche os dados faltantes com base em um modelo matemático chamado de imputação.

Outro trecho da mesma matéria, traz a palavra do especialista José Eustáquio Alves, professor da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, que sustenta:

[...] quanto mais imputação houver, pior. O problema acontece quando as pessoas se recusam a abrir suas casas aos recenseadores ou vivem em territórios controlados pelo tráfico ou pela milícia.

Sem a imputação, seria pior. Imagino que o IBGE não consiga chegar em todos os lugares, porque a sociedade está polarizada ou pela violência armada, como aconteceu em São Gonçalo.

- Acho que está faltando gente, mas não tem como voltar atrás. Não adianta buscar pessoas que não querem responder. A gente não sabe se chegamos ao total, mesmo imputando. Eu tenho a impressão que não se chegou.

² <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/07/11/censo-2022-por-que-em-algumas-cidades-mais-de-10percent-dos-domicilios-nao-responderam-e-o-que-acontece-agora.ghtml>



Outro pesquisador (Carlos Honorato – professor da FIA Business School) chega a afirmar que a diferença entre a projeção inicial do IBGE de que o país teria cerca de 207 milhões de habitantes e resultado efetivo pode ser explicada pela falta de uma contagem intermediária que deveria ter sido realizada após cinco anos do censo de 2010 e não foi.

Entre as taxas de recusa, lideram o *ranking* os Estados de São Paulo (4,49%), seguido do Mato Grosso (3,38%) e do Rio de Janeiro (3,21%). A agência de notícias do próprio IBGE informou sobre as possíveis razões para a alta taxa de recusas no Estado. Afirmou o Superintendente do Instituto no Rio de Janeiro³:

O Rio de Janeiro é o terceiro maior estado em população e a capital é a segunda mais populosa do país, então há maiores taxas de recusas. Isso tem a ver também com a insegurança, porque os informantes ficam preocupados em abrir a porta de casa para pessoas, em atender aos telefonemas. Essa alta taxa de recusas não tem acontecido só na capital, mas também na Baixada Fluminense e em cidades da região metropolitana como Niterói e São Gonçalo.

Em outra oportunidade, o presidente substituto do IBGE – Cimar Azeredo – afirmou à Agência Brasil⁴:

Claro que um censo tem um erro embutido ali, como [em] toda operação, é inerente à operação censitária, mas, efetivamente, a população oficial do Brasil, é a população contada, porque é o melhor método para se obter o total. Fica aí uma lição: não deixar de fazer a contagem do meio da década. Por isso, o IBGE defende hoje que, em 2025, façamos a contagem, para que em 2030 não estejamos aqui discutindo o mesmo assunto”,

Também merece registro a divulgação pelo IBGE, em 29 de agosto de **2024**, de uma nova estimativa populacional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36155-ibge-trabalha-para-reduzir-taxa-de-recusa-e-finalizar-censo-2022>

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-06/atraso-causou-diferenca-entre-previsao-e-resultado-final-do-censo>



Quando o censo demográfico de 2022 foi finalizado, a população brasileira era de **203.062.512** habitantes. Nessa estimativa, que não significa uma recontagem, mas tão somente acréscimos decorrentes de modelos matemáticos, a população estimada seria de **212.583.750** habitantes, o que aponta para um crescimento de **9.521.238**, ou de 4,7%.

Não nos parece razoável que a diferença entre a estimativa populacional divulgada em 2024 e os dados do censo demográfico de 2022, já finalizado, resulte no acréscimo de mais de 9,5 milhões de habitantes.

A nosso ver, tal constatação somente reforça a percepção de que há inconsistência nos dados. Parece-nos confirmada a tese de que seria inadequado considerar esses dados para o fim específico de revisão do tamanho das bancadas de Deputados Federais, especialmente quando se cogita da perda de representação por alguns Estados.

Talvez, os dados possam até ser úteis para fins de divisão de recursos do FPM ou de elaboração das políticas públicas, mas não para “reduzir” a representação política de Estados.

Essa diferença entre os dados do censo finalizado e a mais recente estimativa (realizada após um ano, apenas) põe em dúvida, para dizer o mínimo, a confiabilidade dos dados do censo demográfico de 2022. Como bem ressalta o estudo desenvolvido pela CNM:

Diante do exposto, dois cenários são possíveis: ou o Censo Demográfico de 2022, fragilizado por atrasos e problemas orçamentários, subestimou consideravelmente a população, sendo corrigido pela estimativa populacional recém-lançada ou a estimativa populacional não guarda relação a realidade e o Censo Demográfico cumpriu sua finalidade⁵.

Para melhor compreensão dos impactos da estimativa de 2024 vis-à-vis os dados do censo de 2022, apresentamos uma tabela com os resultados populacionais, por Estado, de ambas as contagens:

UF	População (Censo 2022)	Estimativa 2024	UF	População (Censo 2022)	Estimativa 2024
----	---------------------------	--------------------	----	---------------------------	-----------------

⁵ https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Estudos_tecnicos/202409_ET_brasil_soma_212_milhoes_habitantes.pdf#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20divulgado,%2C%20de%20203.080.756%20habitantes.



	finalizado)			finalizado)	
RR	636.303	716.793	PB	3.974.495	4.145.040
AP	733.508	802.837	MA	6.775.152	7.010.960
AC	830.026	880.631	GO	7.055.228	7.350.483
TO	1.511.459	1.577.342	SC	7.609.601	8.058.441
RO	1.581.016	1.746.227	PA	8.116.132	8.664.306
SE	2.209.558	2.291.077	CE	8.791.688	9.233.656
MS	2.756.700	2.901.895	PE	9.058.155	9.539.029
DF	2.817.068	2.982.818	RS	10.880.506	11.229.915
AL	3.127.511	3.220.104	PR	11.443.208	11.824.665
PI	3.269.200	3.375.646	BA	14.136.417	14.850.513
RN	3.302.406	3.446.071	RJ	16.054.524	17.219.679
MT	3.658.813	3.836.399	MG	20.538.718	21.322.691
ES	3.833.486	4.102.129	SP	44.420.459	45.973.194
AM	3.941.175	4.281.209			

Como se pode observar, não houve perdas populacionais nos Estados em razão da estimativa divulgada em agosto de 2024. Todos “ganharam” habitantes. O Rio de Janeiro, por exemplo, “ganou” 1.165.155 habitantes numa mera estimativa. Minas Gerais “recebeu” quase 800 mil. A Paraíba “recebeu” apenas 170 mil.

Considerando esse novo cenário populacional e aplicada a fórmula dos quocientes propostas no PLP nº 148, de 2023, a distribuição se modifica em relação àquela calculada com os dados de 2022. Por exemplo, o **Rio de Janeiro deixa de perder uma cadeira** (perde 3 em vez de 4); **O Pará ganha mais uma** (em vez de ganhar 4, ganha 5); **O Maranhão nem ganhava, nem perdia. Agora passa a perder uma cadeira**; e o **Rio Grande do Sul passa a perder três, em vez de duas**.



Ou seja, se considerada a estimativa de 2024, em relação ao censo demográfico finalizado de 2022, haverá a movimentação de 4 cadeiras.

Fica a indagação: qual cenário populacional se deve utilizar para revisar o número de cadeiras? Vejamos a tabela abaixo, que considera apenas os Estados para os quais há possibilidade de mudança na representação (excluindo os que possuem 8 ou 70 cadeiras).

RECÁLCULO DO NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE ACORDO COM A POPULAÇÃO NO CENSO 2022 e ESTIMATIVA 2024

UF	População Residente (2022)	VAGAS CD HOJE	PLP 148/23	População Estimada (2024)	Distribuição considerando pop. estimada
Alagoas	3.127.511	9	-1 8	3.220.104	8
Piauí	3.269.200	10	-2 8	3.375.646	8
Rio Grande do Norte	3.302.406	8	8	3.446.071	8
Mato Grosso	3.658.813	8	+1 9	3.836.399	9
Espírito Santo	3.833.486	10	10	4.102.129	10
Amazonas	3.941.175	8	+2 10	4.281.209	10
Paraíba	3.974.495	12	-2 10	4.145.040	10
Maranhão	6.775.152	18	18	7.010.960	-1 17
Goiás	7.055.228	17	+1 18	7.350.483	18
Santa Catarina	7.609.601	16	+4 20	8.058.441	20
Pará	8.116.132	17	+4 21	8.664.306	+5 22
Ceará	8.791.688	22	+2 23	9.233.656	23
Pernambuco	9.058.155	25	-1 24	9.539.029	24
Rio Grande do Sul	10.880.506	31	-2 29	11.229.915	-3 28
Paraná	11.443.208	30	30	11.824.665	30
Bahia	14.136.417	39	-2 37	14.850.513	37
Rio de Janeiro	16.054.524	46	-4 42	17.219.679	-3 43
Minas Gerais	20.538.718	53	+1 54	21.322.691	54
TOTAL	145.566.415	379	379	152.710.936	379
				4,91%	

Reiteramos, não se trata de descredibilizar o trabalho do IBGE, ao contrário, temos que valorizá-lo e usar suas informações para melhor conhecer a população brasileira. Contudo, para o fim específico de dimensionar o tamanho das bancadas dos Estados, sobretudo quando se reduz a representação, não nos parece, a princípio, a melhor opção. Sobretudo quando



utilizado sem uma análise crítica. O fato é: **não há segurança jurídica para alterar a representação sem uma análise mais aprofundada dos cenários possíveis.**

Nesse contexto, ficam em aberto as seguintes indagações: **há segurança jurídica** na utilização dos dados do censo de 2022 para promover ajustes no tamanho das bancadas, em especial quando há, em alguns casos, perda de assentos da ordem de 20%?

Um aspecto importante a ser ressaltado diz respeito à possibilidade de implantação de uma **regra de transição**, de forma análoga ao que foi feito para a distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Ora, por que uma solução similar não poderia ser discutida como alternativa no redimensionamento do tamanho das bancadas?

Essa questão exemplifica a necessidade de aprofundar o estudo dessa da **representatividade**, que, a meu ver, somente será possível com a instalação de uma **comissão especial**, com a oitiva de especialistas, realização de cálculos e avaliação minuciosa de alternativas em busca da melhor solução.

Prosseguindo numa análise **pela ótica da representatividade**, cabe o registro de que o parecer do ilustre relator afirma, de forma correta, que a relação nº de habitantes por representante do Brasil é bastante superior a grande parte dos países democráticos dos continentes americano e europeu. Vejamos os dados⁶:

País	Câmara Baixa	População	Relação população/deputado
Brasil	513	203.062.	395.833
Colômbi	187	52.320.00	279.786
México	500	129.740.0	259.480
Argenti	257	45.540.00	177.198
Itália	400	59.500.00	148.750
Espanh	350	47.910.00	136.886
Chile	155	19.660.00	126.839
Canadá	338	39.300.00	116.272
Aleman	736	84.550.00	114.878

⁶ Fonte: Inter-Parliamentary Union. <https://www.ipu.org/>



Observe-se que os países que possuem menor relação habitantes/deputado desfrutam, em tese, de uma melhor representatividade, haja vista que cada deputado representa um menor contingente de pessoas.

Na tabela acima, verifica-se que são diversos os países possuem relação habitante/representante inferior à do Brasil, sinal de que estamos dentro do padrão internacional, inclusive com certa margem para um pequeno aumento de assentos.

Nesse contexto, a possibilidade de um pequeno aumento do número de cadeiras, o mínimo possível, com o objetivo específico de ajustar a representação política à população, deve ser também considerada.

Continuando a análise ainda sob a ótica da representação, cumpre registrar que no primeiro censo realizado após a promulgação da Constituição de 1988, a população brasileira foi calculada em 146,8 milhões de habitantes. Considerando como correto os atuais 203,1 milhões, pelo censo de 2022, observa-se um crescimento aproximado de 38%. Para garantir a proporcionalidade da representação dos Estados em relação à população, sem que nenhum Estado perca representantes, seria necessário um aumento aproximado de 3,5%.

Esse pequeno incremento na representação da Câmara, considerando o padrão internacional da relação habitantes/representante, superaria o efeito de insegurança causado pelas estimativas. Em outras palavras, “neutralizaria” o peso das estimativas nos cálculos de imputação. Essa alternativa merece ser debatida com boa-fé e transparência, de preferência em uma comissão especial⁷, como já defendido.

Também é merecedor de um escrutínio estrito o algoritmo de distribuição das cadeiras utilizado no PLP nº 148, de 2023, que consiste numa adaptação da fórmula eleitoral utilizada nas eleições proporcionais brasileiras, qual seja: uma combinação do método dos quocientes e das maiores médias. Talvez a aplicação direta desse método não seja o melhor caminho para se chegar a uma distribuição proporcional e justa das cadeiras.

⁷ Observe-se que em 28/11/24, foi apresentado o requerimento nº 4647/2024, para a constituição de comissão especial de projeto pela Deputada Chris Tonietto, justamente para o PLP nº 148/2023.



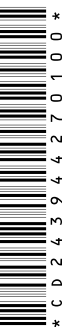
Talvez seja o caso de se considerar a adoção de uma pequena margem populacional, dentro da qual não seria obrigatória a redefinição do tamanho das bancadas, que é sempre uma matéria sensível e motivo de instabilidade política no Congresso.

Vale também lembrar que na fórmula eleitoral vigente (Código Eleitoral; art.108 e 109) utilizada nas eleições proporcionais, este Congresso Nacional adotou uma série de medidas que, inquestionavelmente, afetam a proporcionalidade no seu sentido matemático. Referimo-nos à exigência de votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral na primeira fase e de 20% na segunda fase, a fase das sobras. Tais medidas foram, inclusive, consideradas constitucionais pelo Supremo que entendeu estarem situadas dentro da margem de conformação de que dispõe o legislador infraconstitucional para tratar do sistema eleitoral proporcional.

Em síntese, por que não discutir a fórmula de distribuição, considerando uma margem aceitável do aumento da população sem que acarrete constantes redimensionamentos do tamanho das bancadas.

Ante todo o exposto, temos as seguintes considerações finais:

- i) O Censo Demográfico de 2022, finalizado em 2023, **não recenseou todos os Municípios brasileiros**, seja em razão de ter sido realizado em período **pós-pandemia**, de a coleta coincidir com uma **campanha eleitoral muito polarizada**, de ter enfrentado a negativa de significativa parcela da população com **fundado receio de cidadãos sobre a segurança** de suas famílias. É do conhecimento de todos que há regiões que controladas pelo crime organizado e que a atuação de recenseadores não é permitida. Seria razoável considerar a utilização dos dados do censo de 2022 obtidos nessas circunstâncias para o fim específico de alterar a distribuição da representação política dos Estados? Entendemos que não.



- ii) É no mínimo duvidosa a constitucionalidade de uma proposição que reduz a representação parlamentar (em até 20%) de Estados com base em um censo que, reconhecidamente, enfrentou problemas em sua realização. Nesse voto em separado, votarei pela inconstitucionalidade do uso do censo de 2022 na revisão do tamanho das bancadas da forma empregada pelo PLP nº 148, de 2023.
- iii) Considerando que não foi realizada a contagem intermediária na metade do período decenal anterior, e o consenso técnico de que tal contagem é crucial para um censo demográfico hígido, seria oportuno considerar os dados de 2022 na redistribuição da representação? Entendemos que não. Defendemos que sua utilização se dê apenas como ponto de partida e promover os ajustes. Há diversos outros aspectos a considerar.
- iv) Por que não considerar uma **regra de transição** para evitar a redução da representação (de até 20%), pelo menos até que um sistema de contagem populacional seja considerado adequado para esse fim específico? Defendemos a análise dessa possibilidade.
- v) Pela ótica da representatividade, seria justo considerar que para um crescimento populacional de 38% desde a promulgação da Constituição de 1988, frente a um incremento de 3,5% no tamanho da representação na Câmara dos Deputados? Entendemos que sim, pois certamente a Constituição estaria melhor atendida.
- vi) Entre as possibilidades, considerando um cenário de transição, poder-se-ia considerar a distribuição de forma que nenhum Estado viesse a perder representação, restando atendidos os Estados sub-representados. Nesse cenário, além das 14 cadeiras distribuídas entre



os 7 Estados sub-representados, outras 4 cadeiras beneficiariam 3 Estados, entre eles o Rio Grande do Norte (2), o Mato Grosso (1) e o Paraná (1).

- vii) A Constituição Federal admite margens de desproporção na representação, haja vista que a representação mínima dos Estados é de 8 Deputados e a máxima de 70. Nesse caso, é certo que alguns Estados menores são efetivamente sobre-representados e São Paulo, por exemplo, é sub-representado. Diante desse contexto, em que a Constituição admite certo grau de desproporção, por que não considerar a possibilidade de uma pequena margem na representação dos Estados (tal como ocorre, de forma análoga, no sistema eleitoral), de modo que pequenas variações populacionais não acarretem o redimensionamento da representação? É mais uma questão a ser refletida.
- viii) Os dados divulgados na estimativa de 2024 pelo IBGE divergem significativamente dos dados do censo demográfico de 2022, o que reforça a impressão de que há inconsistência nos dados do censo de 2022, e não há segurança jurídica para se efetuar o ajuste da representação dos Estados, em especial quando se trata da perda de representantes. É fundamental pensar em métodos alternativos.
- ix) Há diversos projetos de lei complementar em tramitação nesta Casa, entre eles o PLP nº 146/2023, o PLP nº 194/2023 e o PLP nº 156/2012 e seus 14 apensos. Por que não os considerar? Por óbvio, uma comissão especial seria o *locus* mais apropriado para deliberar sobre tão complexa matéria, inclusive sobre os orçamentários.



Por todas essas razões, em termos objetivos, voto pela **inconstitucionalidade** do PLP nº 148, de 2023, e por sua **rejeição**, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-17427

